



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10835.000368/00-28
Recurso nº : 151.698
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 13 de junho de 2007
Acórdão nº : 104-22.499

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a omissão de rendimentos, cabível a exigência do respectivo imposto, por meio de lançamento de ofício.

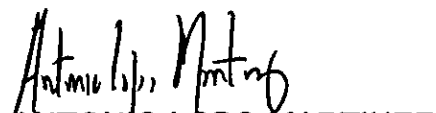
MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve erro escusável por parte do declarante.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000368/00-28
Acórdão nº. : 104-22.499

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *per*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000368/00-28
Acórdão nº. : 104-22.499

Recurso nº : 151.698
Recorrente : JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 16/20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 3.526,54. Sendo que o valor de R\$ 1.456,29 refere-se a imposto

O crédito apurado teve origem na infração descrita a seguir:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme termo de verificação e encerramento de ação fiscal, parte integrante do processo.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/01/1996	R\$ 20.508,62	75%

Em 16/03/2000 o interessado obtém a ciência do lançamento.

O contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 22/24, na qual contesta o lançamento efetuado argumentando:

- Que ocupou cargo de pesquisador auxiliar junto ao Centro Técnico Aeroespacial (CTA) tendo percebido em fevereiro de 1996 a quantia de R\$ 20.508,62 a título de gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA) concernente ao período de novembro de 1989 a julho de 1993, tendo sido informado pela chefia do CTA que referida gratificação era "rendimento não tributável" e não houve pela autoridade pagadora a retenção do imposto de renda na fonte, conforme documento anexo, e não lhe forneceram comprovantes de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000368/00-28
Acórdão nº. : 104-22.499

- Alega nesse sentido a decadência do lançamento pois os mesmos referem-se a rendimentos relativos a novembro de 1989 a julho de 1993.

- Alega que ainda que não decadente o lançamento, não cabe a aplicação de qualquer sanção legal a título de multa e juros, visto que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

Analisando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ de Campo Grande-MS decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento.

Irresignado com a decisão, o contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário (fls. 41/43) com os seguintes argumentos:

a) Recorda que os rendimentos que proporcionaram o lançamento tiveram sua origem em atividades desenvolvidas entre novembro de 1989 a junho de 1993.

b) Afirma que a própria fonte pagadora indicou que os rendimentos apontados seriam não tributáveis. Acrescenta que não ocorreu por parte da fonte pagadora qualquer retenção.

c) Alega que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte é taxativamente da fonte pagadora.

d) Indica que qualquer contribuinte recebendo um documento indicando rendimentos não tributáveis, ira desconsiderá-lo e proceder de modo diferente.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000368/00-28
Acórdão nº. : 104-22.499

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

A discussão gira em torno da natureza tributária das gratificações recebidas pelo recorrente.

A luz da legislação tributária, os rendimentos recebidos em razão do trabalho assalariado devem ser oferecidos à tributação, exceto os rendimentos isentos ou sujeitos à não-incidência do imposto. As gratificações recebidas por servidor público são igualmente tributáveis.

No caso concreto, tratando-se da exigência do imposto apurado na declaração de ajuste anual, descabe invocar a responsabilidade da fonte pagadora. Na realidade ainda que incorreta a informação prestada pela fonte pagadora não se exime o contribuinte da obrigação de pagar o tributo.

Entretanto não pode se deixar de acolher o argumento do recorrente que sendo que teria sido induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000368/00-28
Acórdão nº. : 104-22.499

A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos entendo correto excluir a penalidade, pois houve erro escusável por parte do declarante.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL, para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Junho de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ